

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1045, de 2021)

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimir art. 87 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do PLV, em seu art. 87, atribui ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a adoção de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, com o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública.

Trata-se de iniciativa que concede amplos poderes ao Poder Executivo, para adotar medidas semelhantes às que foram editadas por meio das MP 936/2020 e 1045/2021, em razão da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, sem que o texto seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, independentemente do contexto da emergência de saúde pública que possa surgir.

Vale salientar que a redução da jornada e salário, assim como a suspensão do contrato de trabalho, mesmo com possível contrapartida da União, geram prejuízos remuneratórios aos empregados durante o período de adesão a essas medidas. No mesmo rumo, **as balizas estabelecidas no projeto de lei para a futura adoção de medidas similares pelo Poder Executivo trazem significativos prejuízos na remuneração dos empregados.** A começar pela ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador, em regra, de modo facultativo (inclusive, sem negociação coletiva com o ente sindical) ou no percentual de 30% do valor do salário para empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (art. 8º, §6º, e art. 9º).



Além disso, o projeto de lei estipula que, durante a adoção das medidas de suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada e do salário, caberá ao trabalhador complementar a contribuição previdenciária, já que o benefício suportado pelo governo, de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo mesmo motivo, o empregado terá repercussões negativas no recolhimento do FGTS, pagamento de férias e décimo terceiro salário.

**Uma vez que os recursos do Benefício Emergencial são oriundos do orçamento da União, as regras sobre esse benefício têm que ser aprovadas pelo Congresso Nacional**, de modo que o artigo em comento viola o princípio da separação dos poderes e é inconstitucional, por afronta ao art. 48, II, da Constituição Federal.

Ademais, **é vedada a edição de medida provisória que verse sobre orçamento** (art. 62, §1º, “d”) e, da forma como está redigido o artigo em comento, por via oblíqua, a MP está dispondo sobre benefício na forma de regulamento, e não de lei, a despeito de iniciar o artigo com a expressão “observadas as disponibilidades orçamentárias”. As disponibilidades orçamentárias são os recursos no caixa do Tesouro, mas a definição do que pode ser gasto vai estar no regulamento, o que dá a este verdadeiro verniz de lei orçamentária, o que é incabível.

Por derradeiro, a provação do art. 87 equivaleria a conceder ao Poder Executivo “carta branca” para dispor sobre regras jurídicas incidentes sobre as relações de emprego do país em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital - e com impactos no orçamento da União -, sem a necessária atuação do Poder Legislativo. Trata-se de induvidosa **usurpação da competência legislativa** estatuída no art. 22, I, da Constituição da República, com a qual não se pode compactuar, sob pena de ofensa à separação entre os Poderes e de manifesta inconstitucionalidade.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o art. 87 da Medida Provisória.

**Senadora ZENAIDE MAIA**  
**PROS/RN**



SF/21955.82655-06